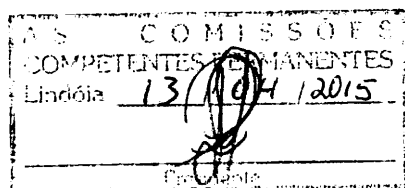




CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 02/2015

"Institui o atendimento reservado para clientes de agências e postos de atendimento bancário localizados no Município de Lindóia e especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam agências e os postos de atendimento bancários no âmbito do município de Lindóia, obrigados a proporcionar atendimento reservado a seus clientes, seja pela disposição dos caixas ou pela instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, entre os caixas em que há movimentação de dinheiro e as áreas reservadas aos clientes que aguardam atendimento, de forma a impedir a visualização das operações financeiras realizadas.

§ 1º As agências e postos de atendimento bancários que não optarem pela instalação de anteparo do tipo biombo deverão oferecer um local visualmente isolado dos caixas de atendimento aos clientes que aguardam para serem atendidos.

§ 2º O biombo ou estrutura similar deveser constituído de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma de impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 3º - As agências e os postos de atendimento bancários providenciarão vigilância pessoal e/ou eletrônica para este local de atendimento, como forma de segurança aos atendentes e clientes.

Art. 4º - Fica determinado o mesmo procedimento de isolamento lateral nos caixas de autoatendimento.

Art. 5º - As agências e os postos de atendimento bancários tem prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adaptarem-se as suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º - O descumprimento do disposto no art. 5º implicará em sanções aplicadas pelo Município, de seguinte forma:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias uteis para o cumprimento;

II – no caso da não regularização após advertência, multa diária de 12 UFML's (Unidade Fiscal do Município de Lindóia);

III – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 1.800 UFML's (Unidade Fiscal do Município de Lindóia);

IV – após atingido limite acima referido, a agência bancária ou posto de atendimento sofrerá a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Lindóia encarregada de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se amplo direito de defesa a agência ou posto de atendimento bancário denunciado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 6 de abril de 2015

Aparecido Luiz Matos
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDÓIA	
Recebido em	07/04/15
Protocolo nº	001/2015
SECRETARIA	



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa



A presente proposta visa atender aos anseios dos clientes, usuários dos trabalhadores em estabelecimento bancários e da população em geral, no Município de Lindóia, visto que tais estabelecimentos não oferecem segurança suficiente que garanta a tranquilidade das pessoas.

Além disso, o projeto visa coibir as ocorrências de assaltos a pessoas que efetuam operações de saques e depósitos nos estabelecimentos bancários.

A instalação de biombos ou similares permite que pessoas que se utilizam dos serviços bancários, o façam com total privacidade e segurança, que ao saírem do estabelecimento não sejam mais uma vítima dos assaltantes. Vale ressaltar que no Estado de São Paulo já existe essa obrigatoriedade, imposta pela Lei nº 14.364, de 15 de março de 2011. Portanto, o biombo evita que um terceiro visualize a operação realizada por quem se encontra no guichê ou no caixa eletrônico.

Por fim, o projeto visa à proteção de toda sociedade, por ser norma que garante a segurança na realização de operações bancárias e obriga aos bancos a garantia dessa medida, uma vez que estes representam o setor de maior lucratividade na economia nacional.

Nesse passo, diante das necessidades ora elencadas, prevê a CF/88 em seu artigo 30, inciso, I que:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifamos).

Nesse sentido é o escólio jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946987-6, DE UNIÃO DA VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JUNG RELATOR : JUIZ SUBST. 2º GRAU WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE MULTA PELO MUNICÍPIO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE DEIXA DE CUMPRIR LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE BIOMBO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - FINALIDADE DE SEGURANÇA DOS CLIENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Ainda que a segurança bancária seja objeto de regulamentação pela Lei Federal n.º 7102/83, por força exatamente da disposição contida no artigo 30, inciso I, da Carta Magna, **o poder legislativo municipal pode estabelecer outras normas que não conflitem com a citada norma**. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 946987-6, de União da Vitória - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO SANTANDER BRASIL SA e Agravado CARLOS ALBERTO JUNG.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SUSPENDENDO OS EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE IMPÕS MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.812/2008 LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ATENDIMENTO RESERVADO PARA CLIENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - LEI MUNICIPAL QUE NÃO APARENTA SER INCONSTITUCIONAL, MUITO MENOS EXTRAPOLAR OS LIMITES DA COMPETÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO INTERESSE LOCAL ART. 30, INCISO I DA CF - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento 831.973-7 Curitiba) (TJPR - 4ª C.Cível - AI 831973-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 24.01.2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE ATENDIMENTO RESERVADO PARA CLIENTES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS E POSTOS, NOS CAIXAS EM QUE HÁ MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS RELATIVOS AO VÍCIO MATERIAL, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE IMPORTARIA, REFLEXAMENTE, NA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS OU ESTABELECIMENTO DE NOVA REMUNERAÇÃO, E QUE POR ISSO TERIA INVADIDO A ESFERA DE INICIATIVA PRIVATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA
ESTADO DE SÃO PAULO



DO PREFEITO MUNICIPAL. MATÉRIA DIVERSA. LEI QUE SOMENTE INSTITUIU A OBRIGAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE INSTALAÇÃO DE BIOMBOS OU MÓVEIS PARA ISOLAMENTO VISUAL DOS CAIXAS - E A RESPECTIVA SANÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI 684312-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 19.08.2011)

Diante, do interesse público elencado, e entendimentos pertinentes, se faz de extrema necessidade o atendimento do presente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA
ESTADO DE SÃO PAULO



Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindóia - Cep 13.950-000 - Lindóia - SP
TELEFAX: (19) 3898-1125 / 3898-2052 - e-mail: atendimento@camaralindoi.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA
ESTADO DE SÃO PAULO



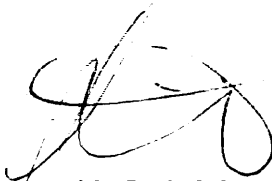
Ofício Nº 15/2015
Assunto: solicitação (faz)
Data: 23/04/2015

Prezado

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência, a retirada dos Projetos de Lei nº 02 /2015 e 03/2015 de minha autoria.

Contando com sua valiosa atenção a esta solicitação, aproveitamos para apresentar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Aparecido Luiz Matos
Vereador Vice Presidente

AUTORIZO
24/04/2015

Pedro Luís Giovanini
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Senhor
PEDRO LUÍS GIOVANINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Lindóia
Lindóia -SP